



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.428 - RS (2007/0001863-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **GLAUCO MOREIRA CASTILHO E OUTRO**
ADVOGADO : **FRANCIS CAMPOS BORDAS**
T. ORIGEM : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**
IMPETRADO : **DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DE REMOÇÃO. VEDAÇÃO A PARTICIPAR DE PROCESSO DE REMOÇÃO PARA SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE CONFERIDA AO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR PELA LEI Nº 8.112/90.

1. O exame acerca da conveniência da vedação, em edital de remoção, à participação de servidores em estágio probatório não compete ao Poder Judiciário, sob pena de invasão do campo de discricionariedade conferido ao órgão de lotação do servidor pela própria Lei nº 8.112/90 (art. 36, III, "c"). Precedente.

2. Além disso, tendo o edital do concurso público de que participaram os recorrentes estabelecido que deveriam permanecer na localidade para a qual foram nomeados por, no mínimo, três anos de efetivo exercício no cargo, resta evidente a ausência de seu direito líquido e certo à participação no processo de remoção.

3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.428 - RS (2007/0001863-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : GLAUCO MOREIRA CASTILHO E OUTRO
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário, interposto por GLAUCO MOREIRA CASTILHO E OUTRO, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que denegou segurança impetrada em face de ato do Desembargador Presidente daquela Corte que, no Edital de Remoção nº 3/2005, vedou a participação dos servidores que estivessem em estágio probatório (item 2.1.3).

A ementa do aresto restou redigida nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ESTÁGIO PROBATÓRIO. CONCURSO DE REMOÇÃO. DISCRICIONARIEDADE, CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 36 da Lei 8.112/90, o legislador concedeu à administração uma margem de discricionariedade na forma de condução do processo de remoção de servidores, matéria que encontra-se normatizada no âmbito da Justiça Federal pela Resolução nº 387/04, do Conselho de Justiça Federal.

2. Edital de remoção n.º 3/2005 que, dentre vários requisitos para a remoção, em seu item 2.1.3, exigiu que o candidato não esteja em estágio probatório, atendendo ao juízo de conveniência e oportunidade.

3. Restrição que se justifica pela tentativa de viabilizar a fixação dos servidores em seus locais de lotação, privilegiando o bom andamento do serviço público, bem como para facilitar a avaliação de alguns aspectos necessários para a aquisição da estabilidade, previstos no art. 20 da Lei 8.112/90."

A título de ilustração, confira-se trecho da fundamentação do acórdão:

"Ocorre que, da leitura da impetração, não se visualiza qualquer ilegalidade que possa dar azo ao pedido, porquanto os critérios estabelecidos pela Administração para o concurso de remoção, estão autorizados pela Lei 8.112/90 (art. 36, inciso II, letra "a") e normatizado pela Resolução nº 387/04, do Conselho de Justiça Federal, no sentido de que, em havendo processo seletivo, como no caso, a remoção a pedido para outra localidade será de acordo com as normas preestabelecidas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão ou entidade em que o candidato esteja lotado.

As hipóteses de remoção estão expressamente disciplinadas no artigo 36 da Lei nº 8.112/90 que dispõe, verbis:

(...)

Da leitura do citado dispositivo legal, depreende-se que o legislador concedeu à administração uma margem de discricionariedade na forma de condução do processo de remoção de servidores, matéria que encontra-se normatizada no âmbito da Justiça Federal pela Resolução nº 387/04, do Conselho de Justiça Federal, a qual expressamente dispõe que o procedimento seletivo será regido de acordo com as normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade responsável pela lotação das vagas.

Assim é que, atendendo ao juízo de conveniência e oportunidade, foi publicado o Edital de remoção n.º 3/2005 (fls. 17/19), que, dentre vários requisitos para a remoção, em seu item 2.1.3, exigiu que o candidato não esteja em estágio probatório.

O objetivo almejado pelo administrador com sobredita restrição, reside justamente na tentativa de viabilizar a fixação dos servidores em seus locais de lotação, privilegiando o bom andamento do serviço público, bem como para facilitar a avaliação de alguns aspectos necessários para a aquisição da estabilidade, previstos no art. 20 da Lei 8.112/90, tais como assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, o que se mostra razoável.

Outra não foi a conclusão a que chegou a ilustre Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO, em parecer de fls. 66/72, concluindo pela inexistência de *'direito líquido e certo de participação no concurso interno de remoção enquanto não satisfeito o requisito de conclusão do período de estágio probatório'*.

Demais disso, como bem ressaltado nas informações (fls. 35/39) prestadas pela autoridade apontada como coatora, referida exigência está em consonância com o item 14.3 do Edital n.º 1/2004-DRH, regente do concurso público pelo qual ingressou o Impetrante no serviço público, que dava plena ciência ao candidato habilitado de que *'aceitando a nomeação, deverá permanecer na localidade para a qual for nomeado, não sendo apreciados pedidos de remoção antes de decorridos 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo.'*

Nas razões do recurso ordinário, alegam os recorrentes que a Lei nº 8.112/90 não prevê o requisito negativo de não estar o servidor interessado em estágio probatório para poder ser removido, sendo do Conselho da Justiça Federal, nos termos da Lei nº 8.472/92, a competência para reger a remoção de servidores.

Nesse sentido, sustentam que "o ato impugnado, ao publicar o Edital nº 3/2005 prevendo o impedimento do direito de remoção aos servidores em estágio probatório, esbarra na falta de competência da Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para a prática do ato."

Argumentam que a Resolução nº 387/2004 estipulou as normas gerais relativas aos requisitos necessários à remoção e que "acrescentar restrições ali não contidas configura invasão de competência, atribuída exclusivamente ao órgão uniformizador."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduzem, nesse ponto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que "somente ao Conselho da Justiça Federal compete a edição de instrumento normatizador do instituto da remoção no âmbito da Justiça Federal, e o fez sem qualquer limitação ao direito do servidor público em estágio probatório em participar do concurso de remoção."

Concluem, assim, que, "ao incluir no Edital de Remoção nº 3/2005 critério não previsto em lei, a autoridade coatora foi além da atribuição regulamentar que lhe é típica, incorrendo em verdadeira afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 36 da Constituição Federal."

Por outro lado, afirmam que também foram malferidos os princípios da isonomia e da razoabilidade, bem como o princípio da impessoalidade, razão pela qual o ato impugnado é inconstitucional "na exata medida em que impõe verdadeira sanção a pessoas (servidores em estágio), discriminando-as em face de outras (servidores efetivos) que, estando na mesma situação, permanecem com condições mais favoráveis que aquelas."

Além disso, asseveram que "a autoridade coatora utiliza critérios díspares para situações idênticas", pois no Edital de Remoção nº 1/2006 teria sido suprimida referida restrição aplicável aos servidores em estágio probatório.

Por fim, acrescentam que compete ao Poder Judiciário a defesa da proteção à família e à infância, nos termos dos artigos 226 e 227 da Constituição Federal, e colacionam precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que teriam se manifestado favoravelmente à pretensão posta neste mandado de segurança.

Não apresentadas as contrarrazões do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 180), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 184/189).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.428 - RS (2007/0001863-1)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DE REMOÇÃO. VEDAÇÃO A PARTICIPAR DE PROCESSO DE REMOÇÃO PARA SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE CONFERIDA AO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR PELA LEI Nº 8.112/90.

1. O exame acerca da conveniência da vedação, em edital de remoção, à participação de servidores em estágio probatório não compete ao Poder Judiciário, sob pena de invasão do campo de discricionariedade conferido ao órgão de lotação do servidor pela própria Lei nº 8.112/90 (art. 36, III, "c"). Precedente.

2. Além disso, tendo o edital do concurso público de que participaram os recorrentes estabelecido que deveriam permanecer na localidade para a qual foram nomeados por, no mínimo, três anos de efetivo exercício no cargo, resta evidente a ausência de seu direito líquido e certo à participação no processo de remoção.

3. Recurso ordinário improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região estabeleça, por meio de edital, vedação à participação em processo de remoção de servidores públicos em estágio probatório.

O Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/90) dispõe, em seu artigo 36, com redação dada pela Lei nº 9.527/97, que:

"Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, **de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.**" (grifo não original)

No que toca ao inciso III, alínea "c", do artigo 36, que cuida das hipóteses relativas à remoção do servidor a pedido, em virtude de processo seletivo, previu expressamente o legislador a competência do órgão de lotação do servidor para estabelecer normas próprias a fim de regulamentar os concursos de remoção. Evidenciou-se, assim, a existência de discricionariedade do órgão ao conduzir o processo de remoção de seus servidores.

Nesse sentido, aliás, também de acordo com a Resolução nº 387/2004, do Conselho da Justiça Federal, o procedimento seletivo será regido conforme as normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade responsável pela lotação das vagas.

Em assim sendo, o exame acerca da conveniência da previsão, no Edital de Remoção nº 3/2005, de vedação à participação de servidores em estágio probatório, estipulada de acordo com o interesse da Justiça, não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de invasão do campo de discricionariedade conferido àquele órgão pela própria lei.

A esse respeito, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que:

"O campo de apreciação meramente subjetiva - seja por conter-se no interior das significações efetivamente possíveis de um conceito legal fluido e impreciso, seja por dizer com a simples conveniência ou oportunidade de um ato - permanece exclusivo do administrador e indevassável pelo juiz, sem o quê haveria substituição de um pelo outro, a dizer, invasão de funções que se poria às testilhas com o próprio princípio da independência dos Poderes, consagrado no art. 2º da Lei Maior" (*Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 976).

Sobre o tema, adverte também Arruda Alvim que:

"É impossível ao Judiciário o controle extralegal do mérito dos atos administrativos - tal como se o juiz fosse o administrador, sobrepondo o seu critério ao do administrador - exatamente por causa do princípio da separação de poderes e porque o juiz não é o destinatário dos juízos de conveniência e oportunidade, sendo destinatário exclusivo e final o administrador" (*Mandado de Segurança, Direito Público e Tutela Coletiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 439).

Na mesma linha de raciocínio, confira-se ementa de julgado da Quinta Turma desta Corte, que tratou da mesma questão objeto de análise nestes autos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
CONCURSO DE REMOÇÃO. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO.
VEDAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVA.

I - A Lei nº 8.112/90 (art. 36, parágrafo único, III, "c") faculta à Administração estabelecer regras próprias complementares para regulamentação dos concursos de remoção, dentre as quais pode-se inserir as que estabeleçam os requisitos para a participação do certame. Assim, ao vedar a participação em referidos processos seletivos de servidor em estágio probatório, nada mais fez a Administração do que usar dessa discricionariedade conferida pela lei.

II - O edital do concurso público do qual a recorrente foi aprovada (Edital nº 01/2004-DRH), já vedava a participação de servidores em concursos de remoção antes de decorridos três anos de efetivo exercício no cargo.

Recurso ordinário desprovido." (RMS 22055/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 390)

Saliente-se, por fim, que, consoante esclarecido pela autoridade impetrada, o próprio edital do concurso público de que participaram os ora recorrentes (Edital n.º 1/2004-DRH) previu, em seu item 14.3, que o candidato aprovado, "aceitando a nomeação, deverá permanecer na localidade para a qual for nomeado, não sendo apreciados pedidos de remoção antes de decorridos 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo."

Referida previsão editalícia, aliada ao fato de que é do âmbito de discricionariedade do órgão o estabelecimento de normas próprias para regulamentar os concursos de remoção, leva à conclusão de que não há falar em ofensa a direito líquido e certo dos recorrentes, tampouco em violação aos princípios constitucionais mencionados nas razões do recurso em apreço.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0001863-1 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 23.428 / RS

Número Origem: 200504010524500

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLAUCO MOREIRA CASTILHO E OUTRO
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 4A REGIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário